

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção é celebrada entre o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDUSCON/TO**, registrado à fl. 037 do Livro A-1, sob n.º 262, em 25 de fevereiro de 1992, no Cartório de Registro Civil de Araguaína (2º Ofício, Registro de Títulos, Documentos e Protestos), CGC/MF 25.063.306/0001-18, Ministério do Trabalho sob n.º 24000.005754/92, publicado no D.O.U. de 04 de setembro de 1992, na seção I, página 12321, código de entidade sindical n.º 001.394.05266-6, sediado em Palmas à ACSE I, Conjunto 3, Lote 12, centro, neste Estado do Tocantins, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS/TO - STICCP**, fundado em 27 de junho de 1990, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de 1º Nota da Comarca de Palmas, sob o n.º 14, folhas 57 a 60 do Livro A-1 de Registro de Pessoas Jurídicas, CGC/MF 26.751.875/0001-19, Ministério do Trabalho sob n.º 24000.002359/91, publicado no D.O.U. de 24 de julho de 1991 à página 14735, código de entidade sindical n.º 004.281.04516-2, com sede à ACNO II Conj. 01 Lote 21 Sala 04 – Rua NO 7, Palmas, Estado do Tocantins.

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, abrangendo todos os trabalhadores da indústria da construção do município de Palmas/TO e seus distritos, todos aqueles que desenvolvam atividades não eventuais de construção civil.

DATA BASE E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001 e a próxima convenção será negociada no mês de junho de 2001.

Parágrafo Único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho entra em vigor com seus efeitos valendo a partir de 1º de julho de 2000 até 30 de junho de 2001, podendo esta ter validade por mais 30 (trinta) dias a partir do seu vencimento, caso as partes não cheguem a um consenso na data prevista no caput.

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA

O piso salarial da categoria fica fixado, a partir de 1º de julho/2000 a 30 de junho de 2001, nos seguintes valores:

- a) SERVENTE e VIGIA: R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por hora;
- b) MEIO - OFICIAL: R\$ 1,52 (um real e cinqüenta e dois centavos) por hora;
- c) OFICIAL R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) por hora;
- d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) por hora;
- e) ENCARREGADO: R\$ 2,54 (dois reais e cinqüenta e quatro centavos) por hora;
- f) TRABALHADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA: os trabalhadores da área administrativa terão aumento de 6 % (seis por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2000, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 de julho de 2000.
- g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS: terão reajuste de 6 % (seis por cento) sobre o piso salarial de junho de 2000, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 de julho de 2000.
- h) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL: R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta cláusula entende-se por:

- a) **SERVENTE:** é o trabalhador que exerce as funções auxiliares compreendendo também os vigias, porteiros, auxiliares, serventes ou ajudantes dos profissionais descritos nos itens “ b” , “c” e “f”;
- b) **MEIO - OFICIAL:** é aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício;
- c) **OFICIAL:** é aquele que está apto a executar com perfeição todas as suas funções;
- d) **TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA:** é considerado trabalhador da área administrativa aquele que auxilia direta ou indiretamente na administração da empresa, como: os auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, departamento financeiro, ofice-boy e etc.
- e) **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO:** São os a seguir descritos: eletricista especializado na construção civil, eletricista industrial, eletricista de linha viva, encanador, soldador, operador de pá-carregadeira, operador de trator de esteira, operador de retro-escavadeira, operador de draga, pintor, motorista de caminhão munck (pesado – superior a 500 Kg de elevação), motorista de caminhão betoneira e mecânico de equipamentos de grande porte;
- f) **TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL:** São os trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas de Baixa e Alta Tensão.

Parágrafo Segundo: Nenhum trabalhador da construção terá seu salário inferior ao salário de SERVENTE ou AJUDANTE, exceto o trabalhador da área administrativa definidos na letra “d” do parágrafo segundo da cláusula terceira.

ADICIONAIS **CLÁUSULA QUARTA**

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

- I. Adicional Noturno: Para todo trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
- II. Adicional de Periculosidade: Para o que trabalhar em ar comprimido e se eletricista, trabalharem em linha viva, motorista de comboio e o que trabalhar com explosivos, equivalente à 30% (trinta por cento) do salário base do trabalhador.
- III. Adicional por tempo de casa ou quadriênio: de 5% (cinco por cento) sobre o salário base mensal, para o trabalhador que, durante 4 (quatro) anos ininterruptos, presta serviços à mesma empresa e/ou sua sucessora. Para efeito de acumulação de adicionais de tempo de casa os quadriênios deferidos, não integrarão o salário, sendo 20% (vinte por cento) sobre o salário base o limite de acumulação, equivalente a 16 (dezesesseis) anos ou mais de casa.

Parágrafo Único: Na execução do adicional de linsalubridade ou periculosidade computar-se-á um único adicional devendo ser este o mais benéfico ao trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO **CLÁUSULA QUINTA**

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda-feira à sexta-feira das 07 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas e nos sábados das 07 às 11 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de remuneração, a jornada de trabalho será considerada de 52 (cinquenta e duas) horas a duração da jornada semanal de trabalho, e mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Segundo: As interrupções da jornada de trabalho causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.

Parágrafo Terceiro: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado.

TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

CLÁUSULA SEXTA

Os domingos e feriados são considerados dias de descanso, e, se trabalhados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal se não compensados com folga em outro dia da semana seguinte.

Parágrafo Único: As empresas poderão celebrar acordos individuais com os empregados, de forma escrita, para não haver trabalho nos dias intercalados entre feriados e descanso semanal remunerado, sendo permitido a compensação posteriormente, desde que não exceda 10 (dez) horas de trabalho diariamente.

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SÉTIMA

As duas primeiras horas consecutivas à jornada normal de trabalho serão acrescida de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado expressamente colocar o trabalhador para trabalhar além da 10ª (décima) hora diária, exceto nos casos previstos nos artigos 61 e 62 da CLT, e, se ocorrer, deverá ser comunicado à DRT no prazo de 10 (dez) dias.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA OITAVA

O pagamento será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de 50% do salário base.

Parágrafo Primeiro: O vale pelo trabalho realizado durante a quinzena, incluirá o repouso semanal remunerado e podendo ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês em vigência.

Parágrafo Segundo: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de cartão salário.

CONTRA CHEQUE

CLÁUSULA NONA

Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal a que se refere a cláusula oitava, de contracheque (holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês, e quando requerido pelo trabalhador o cartão de ponto, discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias e seus valores.

QUADRO DE AVISO, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos canteiros de obra com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, atendendo a NR 18, será criada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da legislação, podendo o STICCP participar da criação.

Parágrafo Primeiro: Nos canteiros com menos de 50 (cinquenta) trabalhadores, será permitido ao STICCP, uma vez por mês, durante 01(uma) hora, antes do término da jornada de trabalho,

reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado à empresa, com 5(cinco) dias de antecedência de sua realização.

Parágrafo Segundo: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

- I. As empresas prestarão assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.
- II. Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, também nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.
- III. As empresas remeterão ao Sindicato Laboral, a relação dos trabalhadores pertencentes à categoria, com base no mês de agosto de 1999.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão terceirizar os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os empregadores obrigam-se a fornecer aos empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI's) (luvas, botinas, máscaras, capacetes, etc.), devendo o empregado usá-los e restituí-los, no estado em que se encontrar, ao mudar-se para função que dispense seu uso ou se desligado do serviço por rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Após o fornecimento dos EPI's pela empresa, o não uso dos mesmos principalmente botinas e capacetes, caracteriza motivo de advertência por escrito e a justa causa na reincidência.

Parágrafo Segundo: Até o quinto dia da admissão, a empresa proporcionará ao empregado, treinamento com equipamento de proteção individual, necessário ao exercício de suas atribuições e lhe dará a conhecer os programas de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidos pela empresa, conforme NR - 18.

Parágrafo Terceiro: A empresa fornecerá gratuitamente, aos empregados, o uniforme, caso o mesmo seja exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso de acidente de trabalho o empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

Parágrafo Primeiro: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas citadas no caput, a empresa arcará com suas despesas de retorno, adiantando-se para tal fim, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

Parágrafo Segundo: O empregador manterá em seu estabelecimento material adequado a prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo acidente de trabalho a empresa manterá em seu escritório cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho e encaminhando cópia ao STICCP.

- I. As empregadoras prestarão assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.
- II. Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, desde que procurem no canteiro da obra o engenheiro responsável ou o mestre de obras para acompanhá-los durante a estada na obra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em caso de doença, obrigam-se as empresas que não tiverem serviço médico-hospitalar e/ou odontológico, a aceitar atestados fornecidos por médicos e/ou dentistas credenciados pelos órgãos oficiais de saúde pública.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Aos trabalhadores que manuseiam colas, tintas, vernizes e seladores, obrigam-se as empresas a fornecer a cada um no mínimo, 1000 (mil) mililitros de leite por dia trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Será permitido ao empregador, quando expressamente autorizado pelo empregado, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de seguro de vida em grupo, farmácia, plano médico-odontológico, convênios diversos, com a participação total ou parcial do empregado nos custos.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica criado o Serviço Social da Construção do Tocantins – SECONCI/TO, conforme estatuto social aprovado nesta convenção coletiva, da qual fará parte integrante.

Parágrafo Primeiro: Será parte integrante do Estatuto Social do SECONCI/TO, uma cópia desta convenção coletiva após sua homologação.

Parágrafo Segundo: As empresas que compreendem as atividades mencionadas na cláusula primeira desta convenção, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do Serviço Social do Tocantins – SECONCI/TO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento de todas as suas obras e, também da folha da administração central.

Parágrafo Terceiro: A importância deverá ser recolhida ao Banco indicado pelo SECONCI/TO, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

Parágrafo Quarto: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as rescisões de contrato de trabalho. A guia referente às quitações será exigida, no Sindicato Laboral, por ocasião da homologação.

Parágrafo Quinto: Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimentos do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do “quantum” pago

aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

Parágrafo Sexto: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

Parágrafo Sétimo: As certidões negativas dos sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedido a homologação da TRCT.

Parágrafo Oitavo: O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI/TO, pela empresa, será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado.

ALIMENTAÇÃO **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

No canteiro de obra com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, as empresas fornecerão almoço na própria obra, diariamente, de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10% (dez por cento) do custo direto das refeições.

Parágrafo Primeiro: Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos trabalhadores fora do perímetro urbano, alimentação gratuita (café da manhã com pão e manteiga, almoço e jantar), desde que estejam alojados na obra.

Parágrafo Terceiro: As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou ainda recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

Parágrafo Quarto: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

TRANSPORTE **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

Obrigam-se as empresas a transportar gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meio de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano e não existir transporte coletivo servindo a localidade, sendo que o tempo gasto não será considerado horas in itinere, sendo que esta regra abrange apenas o município de Palmas – TO.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o STICCP notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam-se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, podendo o STICCP encaminhar às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.

Parágrafo Terceiro: Os vales-transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente juntamente com os pagamentos.

Parágrafo Quarto: É dever do trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E DESPESAS DE VIAGENS **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidades diversas daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

Parágrafo Primeiro: O empregador que transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, bem como de seus pertences, até o local do trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.

Parágrafo Segundo: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagem do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

Parágrafo Terceiro: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados por este, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Fica assegurada a estabilidade provisória:

- I. Aos trabalhadores que se enquadrem no inciso VIII, artigo 8º da Constituição Federal, incluindo os delegados sindicais eleitos;
- II. Ao representante dos trabalhadores, eleito nas empresas com mais de 70 (setenta) empregados a partir de assembléia convocada pelo STICCP, até o término de seu mandato ou de seu serviço;
- III. Ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à mesma empresa ou sua sucessora e tiver 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade se mulher e 60 (sessenta) anos ou mais de idade se homem, durante o período de 6 (seis) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de serviço.

AVISO PRÉVIO **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

A redução da jornada de trabalho em duas horas, durante o prazo de aviso prévio dado pelo empregador, poderá ser compensado no início do período, de uma só vez, cumprindo o empregado a jornada normal por 20 (vinte) dias ou, mediante acordo entre as partes, por tarefa devidamente ajustada, por escrito, no corpo da comunicação do aviso prévio. Nesta última hipótese o pagamento da rescisão do contrato deverá ser feito até o décimo dia do término da tarefa.

LICENÇAS NO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Assegura-se ao empregado o direito de licença do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente, nos seguintes casos:

- I. Falecimento do cônjuge, companheiro com união estável, pais, avós, irmãos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, por um período de 3 (três) dias consecutivos, contados da data do óbito, obrigando-se a apresentação do respectivo atestado de óbito;
- II. Nascimento de filho, gozando de licença paternidade, por um período de 5 (cinco) dias, mediante simples comprovação da certidão de nascimento;
- III. Aos diretores do sindicato e aos representantes dos trabalhadores na empresa, para participar de atividades sindicais, desde que a solicitação seja enviada pelo STICCP às empresas com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo máximo de 01 (um) dia, com incidência bimestral;
- IV. Nupcias, em caso de casamento, os empregadores concederão uma licença de 03 (três) dias consecutivos, mediante comprovação, por meio de certidão de casamento;
- V. Para o trabalhador receber o abono do PIS uma vez por ano, no período vespertino

TRABALHADOR ESTUDANTE **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

Ao trabalhador estudante, no período de provas, é facultado ausentar-se 2 (duas) horas antes do fim do período de trabalho, devendo o mesmo comprovar a realização das provas e compensar as horas ausentes em comum acordo com o empregador.

FÉRIAS **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

O empregador não marcará o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Único: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregador deverá prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou convertê-las, com anuência do trabalhador em salário.

EXPERIÊNCIA **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

O contrato de experiência reger-se-á pela CLT, no entanto, o contrato de experiência com prazo inferior a 15 (quinze), não será mais prorrogável.

ANOTAÇÕES NA CTPS **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

As empresas empregadoras obrigam-se a assinar a carteira de trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão e a anotar a real função exercida, bem como a remuneração paga, e a devolver a carteira ao trabalhador no mesmo prazo, as empresas empregadoras fornecerão ao trabalhador recibo da CTPS com o dia e hora do recebimento e devolução.

DA RESCISÃO **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

O empregador fornecerá ao empregado, quando do pagamento da rescisão, cópia dos seus cartões ou folhas de ponto dos 6 (seis) últimos meses, anotando no verso dos mesmos os números de horas extras praticadas.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos trabalhadores com mais de 12 (doze) meses de serviços prestados à empresa, deverá ser efetuada no STICCP, das 08:00 (OITO) às 18:00 (DEZOITO) horas, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo para refeição das 12:00 às 13:00 horas, exceção dos sábados, domingos e feriados, ou na sua delegacia, sendo indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- a) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- b) guia de seguro desemprego;
- c) cópias das seis últimas GRE's ou extrato do FGTS;
- d) cópia da rescisão para depósito no STICCP;
- e) guia de recolhimento da contribuição assistencial e confederativa laboral e da certidão negativa de débito junto ao SINDUSCON/TO.

Parágrafo Segundo: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

Parágrafo Terceiro: Mensalmente o STICCP enviará ao SINDUSCON/TO., resumo das rescisões homologadas constando número de rescisões por empresa, com respectivos endereços e CGC's ou CNPJ's.

Parágrafo Quarto: Aos trabalhadores demitidos com 5(cinco) meses e 15(quinze) dias ou mais de trabalho, incluindo-se o aviso prévio indenizado ou não, o empregador fornecerá guia de seguro desemprego.

NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O empregador notificará ao empregado por escrito, quando:

- I. Aplicar-lhe suspensão disciplinar, caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;
- II. Dispensá-lo sob a alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa, dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

Parágrafo Único: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas e enviar ao STICCP.

PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

A infração dos dispositivos desta convenção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) Multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) pago ao sindicato patronal, se culpado o STICCP e vice-versa;
- b) Multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a ser pago ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador.

Parágrafo Primeiro: Em relação ao descumprimento da cláusula oitava e seus parágrafos (pagamento de salários) deve proceder obrigatoriamente de ofício do STICCP, apontando as irregularidades cometidas e estipulando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização total. Logo sua penalidade, somente se impões caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.

Parágrafo Segundo: As demais infringências à presente convenção coletiva, independente de ofício do STICCP.

Parágrafo Terceiro: O ofício mencionado no parágrafo primeiro deve ser entregue e protocolado junto ao Setor de Pessoal ou ao Encarregado da Área Administrativa.

DEVERES DO EMPREGADO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA

São deveres do empregado:

- I. Acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;
- II. Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;
- III. Conservar em bom estado máquinas e equipamentos que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;
- IV. Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados.

BANCO DE HORAS
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

As empresas poderão adotar o banco de horas, respeitadas as condições abaixo especificadas:

Parágrafo Primeiro: Fica instituído o banco de horas.

Parágrafo Segundo: Ao final de cada trimestre deverão as empresas contabilizar as horas, pagando ao trabalhador possíveis horas não compensadas.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão informar até o 15º (décimo quinto) dia do início de cada trimestre, por escrito, aos empregados o cronograma de prorrogação e compensação de jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto: Poderão as empresas optar pela redução da jornada em horas ou pela concessão de dias inteiros de folga, não podendo serem utilizados os domingos e feriados para compensação.

Parágrafo Quinto: Fica proibida a compensação das horas durante o prazo do aviso prévio.

Parágrafo Sexto: A prorrogação da jornada poderá ser no máximo de 02 (duas) horas.

Parágrafo Sétimo: O desrespeito às condições acima pactuadas, torna nulo o banco de horas.

CONTRIBUIÇÕES
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no mês de julho, com o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E ASSOCIATIVA

(inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal/88), e em conformidade ACÓRDÃO no recurso extraordinário nº 220.700-1 na jurisprudência D.J. de 13.11.98, de 06.10.98, para o custeio do sistema confederativo da representação desta entidade laboral, é devida por todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que trabalhem na base territorial do sindicato, a ser descontada do salário base equivalente à 1% (um) por cento ao mês, exceto os meses de março e abril da remuneração do empregado, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito à empresa por seu próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias antes do



**Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do
Tocantins
SINDUSCON/TO**

primeiro pagamento do salário reajustado, sendo que a empregadora deverá encaminhar cópia ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento das contribuições Laborais deverão realizar-se até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerado da contribuição, em guia própria, fornecida pelo sindicato, devendo ser quitada exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 2525, conta corrente nº 3007-6 Operação 003 - Palmas - TO.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, revertidos em benefício do STICCP, observado o parágrafo terceiro.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência, veda a empresa descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente Convenção, acompanhada das guias correspondente à referida contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras.

As dúvidas, controvérsias e divergências em torno desta convenção serão dirimidas por árbitros em que as partes se louvarem, ou, na sua impossibilidade, pela autoridade local do Ministério do Trabalho e/ou pelo Poder Judiciário.

Durante a vigência da presente convenção ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento da presente Convenção Coletiva em 5(cinco) vias de igual teor e forma, o que segue datado e assinado, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, com o requerimento para o respectivo depósito.

Palmas/TO, 11 de julho de 2000.

SINDUSCON - TO

STICCP

Eduardo Machado Silva
Presidente

Antônio Sales dos Santos
Presidente em exercício

ANEXO I – PISO SALARIAL PARA FUNÇÕES

O piso salarial da categoria fica fixado, a partir de 1º de julho/2000 a 30 de junho de 2001, nos seguintes valores:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL	EXEMPLIFICAÇÃO
a) SERVENTE VIGIA:	R\$ 1,12 por hora	Trabalhador que exerce as funções auxiliares compreendendo também os vigias, porteiros, auxiliares, serventes ou ajudantes dos profissionais descritos nos itens “ b” , “c” e “h”;
b) MEIO - OFICIAL:	R\$ 1,52 por hora	Aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício, na função de Pedreiro, Eletricista, Pintor, Armador e Carpinteiro;
c) OFICIAL	R\$ 1,91 por hora	Aquele que está apto a executar com perfeição todas as suas funções de Pedreiro, Armador e Carpinteiro;
d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO:	R\$ 2,16 por hora	São os a seguir descritos: eletricista especializado na construção civil, eletricista industrial, eletricista de linha viva, encanador, soldador, operador de pá-carregadeira, operador de trator de esteira, operador de retro-escavadeira, operador de draga, pintor, motorista de caminhão munck (pesado – superior a 500 Kg de elevação), motorista de caminhão betoneira e mecânico de equipamentos de grande porte;
e) ENCARREGADO:	R\$ 2,54 por hora	
f) TRABALHADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA	: os trabalhadores da área administrativa terão aumento de 6 % (seis por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2000, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 de julho de 2000.	Considerado trabalhador da área administrativa aquele que auxilia direta ou indiretamente na administração da empresa, como: os auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, departamento financeiro, office-boy e etc. Podendo ter salário inferior ao servente ou ajudante.
g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS:	terão reajuste de 6 % (seis por cento) sobre o piso salarial de junho de 2000, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 de julho de 2000.	Demais funções não exemplificadas neste anexo.
h) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL:	R\$ 1,40 por hora	Trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas de Baixa e Alta Tensão.